

BC pagará encargos de empréstimo externo

Da sucursal de
BRASÍLIA

O Banco Central cedeu às pressões dos banqueiros e pagará todos os encargos normais dos empréstimos externos no recolhimento compulsório dos cruzeiros utilizados na rolagem da dívida em moeda estrangeira do setor público. A Resolução nº 923 do Banco Central, de 17 de maio último, estabeleceu que o BC pagaria apenas 6% de juros acima da correção monetária no congelamento dos cruzeiros até o primeiro semestre de 1985, porém, pela resolução divulgada ontem, de nº 926, a remuneração destes recursos passa a incorporar a prime ou a libor — respectivamente, taxas preferenciais dos Estados Unidos e do Euromercado — de 12,5% ou 12,19% ao ano, o spread médio — taxa de risco — de 2% e mais uma série de comissões que também somam outros 2%.

Por motivos de política monetária, o BC só não admitiu abrir mão do compulsório, com a liberação dos recursos congelados em seis parcelas mensais, a partir de janeiro de 1985. Mas os bancos ficaram satisfeitos com a forte elevação da remuneração. Dentro da expectativa de inflação e correção cambial perto de 180%, os bancos até ganharão com o novo critério de cálculo da remuneração do compulsório, mesmo com o pagamento de taxas de 20 a 24% ao ano na captação interna dos recursos que lastreiam a rolagem da dívida do setor público.

Na prática, o BC equiparou a remuneração do compulsório aos encargos que assume nos depósitos em moeda estrangeira, regulamentados pela Resolução nº 432 e Circular 320. Essa remuneração tem agradado aos bancos e às empresas, a ponto de o BC não registrar volume significativo de saques nos depósitos em moeda estrangeira, apesar da tendência de alta das taxas internas de captação, da estabilidade da política cambial e do estreitamento da liquidez do mercado.

Ainda ontem, o BC estabeleceu o teto de 8,7% para a expansão dos empréstimos bancários ao setor público, em junho. De maio de 1983 ao final deste mês, as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil não poderão acumular crescimento superior a 173% em suas operações junto ao setor público. Esses tetos ficam bem abaixo da correção monetária mensal de 8,9% e anual de 187,3%.

RESOLUÇÃO N° 926

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.84, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o dispo-

to no artigo 4º, incisos VI e XXXI, da mencionada lei,

RESOLVEU:

I — Alterar o item VI da Resolução nº 923, de 17.05.84, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI — Os recursos utilizados para o financiamento das renovações de que trata a presente resolução deverão ser objeto de depósito no Banco Central, registrado em moeda estrangeira, sobre o qual serão abonados juros calculados com base na mesma taxa convencionada entre o credor externo e o mutuário do correspondente empréstimo contratado sob o regime da Resolução nº 63, de 21.08.87."

II — O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta resolução.

III — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 7 de junho de 1984.

Affonso Celso Pastore
Presidente

CIRCULAR N° 862

As
instituições financeiras e
sociedades de arrendamento mercantil

Em face do disposto na Resolução nº 831, de 09.06.83, comunicamos que o crescimento acumulado do saldo das operações das instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, classificáveis nas contas discriminadas no anexo da citada resolução, até o final do corrente mês de junho, ficará limitado a 173% (cento e setenta e três por cento) dos saldos apurados em maio de 1983, na forma das disposições em vigor.

2. Para efeito da aplicação das sanções previstas no item III da Resolução nº 831, não serão considerados os excessos decorrentes das situações a seguir alinhadas, desde que não tenha havido, no mês informado, novas contratações ou renovações de operações classificáveis nas contas de que se trata:

A) Liberação de parcelas de operações contratadas anteriormente à vigência da mencionada resolução;

B) Apropriação de juros e da correção monetária postecipada ou variação cambial.

3. A suspensão das penalidades sómente ocorrerá quando os percentuais de crescimento das aplicações das instituições apenadas estiverem dentro dos limites acumulados, mesmo que não tenha havido novas operações e/ou renovações não autorizadas no mês considerado.

Brasília (DF), 7 de junho de 1984

José Kleber Leite de Castro

Diretor

José Luiz Silveira Miranda

Diretor